



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.292 - RS (2011/0029662-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ALBERTO ENGEL
ADVOGADO : BÁRBARA M KUNDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL: DATA DA VIGÊNCIA DA ALUDIDA MP. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, ratificou a orientação no sentido de que o direito ou a ação de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997), sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos introduzido por essa norma no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, a contar do dia 28/6/1997, quando entrou em vigor a aludida MP.

2. Na espécie, trata-se de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP n. 1.523-9/1997. Assim, iniciado o prazo decadencial decenal em 28/6/1997 e tendo a presente ação revisional sido ajuizada apenas em 23/9/2009, resta configurada a decadência.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de junho de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.292 - RS (2011/0029662-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ALBERTO ENGEL
ADVOGADO : BÁRBARA M KUNDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALBERTO ENGEL contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS para declarar a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário da parte autora.

Alega o recorrente, em síntese, que o direito de revisão do ato "*só pode ser aquele que, sem afetar-lhe a perfeição, assegura a consideração de novos fatos para servirem de base à incidência das normas legais*" (fl. 283), e que "*não busca a revisão, mas sim a retificação do ato jurídico de concessão, razão pela qual é inaplicável o prazo decadencial trazido pelo artigo 103 da Lei 8.213/91.*" (fl. 287).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.292 - RS (2011/0029662-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O presente recurso não merece prosperar.

De fato, consoante assinalado na decisão agravada, a Primeira Seção desta Corte Superior proclamou o entendimento de que o direito ou a ação de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997), sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos introduzido por essa norma no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, a contar do dia 28/6/1997, quando entrou em vigor a aludida MP (REsp 1.303.988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21/3/2012).

Tal entendimento foi adotado à luz da jurisprudência da Corte Especial deste Tribunal, firmada ao interpretar o art. 54 da Lei n. 9.784/1999, no sentido de que a norma que institui prazo decadencial, até então inexistente, se aplica aos atos que lhe são anteriores. Contudo, o termo inicial desse prazo decadencial é a data em que a nova norma entra em vigor (MS 9.112/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14/11/2005).

A orientação consolidada nos precedentes acima citados foi ratificada pela Primeira Seção em sede de recurso especial processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, qual seja, o REsp n. 1.309.529/PR (acórdão pendente de publicação), da relatoria do Ministro Herman Benjamin.

É o que se pode observar do seguinte trecho extraído do Informativo n. 510/STJ, de 18/12/2012, *in verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 – dia anterior à publicação da referida MP –, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. [...] **a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 (grifei).***

Nesse contexto, considerando o posicionamento adotado pelo Órgão do Tribunal que, com a edição da Emenda Regimental n. 14/2011, passou a ser competente para julgar a matéria em exame, e tendo em vista a função precípua desta Corte Superior de Justiça – de uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional –, deve ser aplicado o aludido entendimento ao caso concreto.

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes prolatados pelas Quinta e Sexta Turmas desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL: DATA DA VIGÊNCIA DA ALUDIDA MP. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, ratificou a orientação no sentido de que o direito ou a ação de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997), sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos introduzido por essa norma no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, a contar do dia 28/6/1997, quando entrou em vigor a aludida MP.

2. Na espécie, trata-se de benefício previdenciário concedido antes da MP n. 1.523-9/1997. Assim, iniciado o prazo decadencial de 10 anos em 28/6/1997 e tendo a presente ação revisional sido ajuizada apenas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/5/2008, resta configurada a decadência.

3. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no REsp 1.269.180/RS, de minha relatoria, DJe de 7/6/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. INCIDÊNCIA.

1. *"A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor."* (AgRg no AREsp 196.452/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/4/2013)

2. *Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em razão de o ajuizamento da ação ter-se dado em 2009.*

3. *Decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no REsp 1.231.451/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 31/5/2013).

No caso em tela, trata-se de benefício concedido em 12/5/1992 (fl. 151). Assim, iniciado o prazo decadencial decenal em 28/6/1997 e tendo a presente ação revisional sido ajuizada apenas em 23/9/2009 (fl. 2), resta configurada a decadência na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0029662-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.236.292 / RS

Números Origem: 00012371520094047111 12371520094047111 200971110012375

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ALBERTO ENGEL
ADVOGADO : BÁRBARA M KUNDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - RMI pelo art. 202 CF/88 (média dos 36 últimos salários-de-contribuição)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO ENGEL
ADVOGADO : BÁRBARA M KUNDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.